

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO**

Trata-se de **Representação por Excesso de Prazo** formulada pela **Sra. (...)**, por meio de seu advogado, (...) (OAB/BA nº ...) em face do **Juízo de Direito da (...)** alegando morosidade na condução processo de NPU (...).

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Analisando a reclamação constante da petição inicial, entendo que o procedimento em epígrafe não merece prosseguir, porquanto **não há excesso de prazo na tramitação do processo** de NPU (...).

Para análise de eventual excesso de prazo, a Corregedoria Nacional de Justiça adotou como baliza o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem a devida movimentação processual, de acordo com art. 1º do Provimento nº 193, de 15 de maio de 2025, *in verbis* :

**Art. 1º Fixar o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias corridos como baliza para aferição de eventual morosidade do juízo em decorrência de excesso de prazo .**

*In casu*, analisando a movimentação processual do feito de origem na plataforma do PJE de 1º grau, observo que a conclusão do processo data de 20/08/2025, não suplantando o critério temporal estabelecido pelo CNJ.

Cabe ressaltar que a Representação por Excesso de Prazo não se presta para o fim de agilização de andamento processo. Para isso, o caminho adequado seria a abertura de requerimento junto à Ouvidoria-Geral da Justiça, nos moldes do art. 33, do Ato nº 543, de 06 de junho de 2022, da Presidência do TJPE (Regimento Interno da Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco).

Feitas estas considerações, diante da ausência de indícios de conduta desidiosa ou de cometimento de falta funcional por parte de magistrado(a), **determino o arquivamento de plano** deste procedimento, a teor do Art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça [1].

**Publique-se**, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados do conteúdo da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, data e assinatura eletrônicas.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

(06)

[1] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (*omissis*)

§2º - Quando o fato narrado **não configurar infração disciplinar ou ilícito penal**, o procedimento será arquivado **de plano** pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Advogado(s) do reclamado: (...)

**PORTARIA Nº 136/2025 – CGJ**

**EMENTA: INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DO SERVIDOR (...), MATRÍCULA Nº (...), PARA FINS DE APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 131 e 133 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a administração pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao servidor ofende, em tese, o disposto no artigo 193, II, da Lei nº 6.123/68 (dever de pontualidade);

CONSIDERANDO que a decisão que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar verificou ser necessária uma análise mais detida acerca de suposta conduta infracional por parte da servidora em questão.

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar para apuração de suposto descumprimento do dever funcional previsto no art. 193, II, da Lei nº 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco), consistente no descumprimento do dever de "pontualidade", atribuído ao servidor (...), Analista Judiciário, matrícula nº (...).

Art. 2º. CONSTITUIR Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

**Dr. André Carneiro de Albuquerque Santana**, Juiz Corregedor Auxiliar de 1ª Entrância, matrícula nº 178.852-3;  
Antônio Francisco Souza de Gouvêa Vieira, matrícula nº 188.851-0;  
Alana Danielle de Andrade Azevedo Costa, matrícula nº 188.572-3;

Art. 3º. DESIGNAR o servidor Felipe Pereira da Silva, matrícula nº 183.932-2, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4º. FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis, contado do recebimento do PAD na unidade processante.

Publique-se, com observância da portaria CGJ nº 35/2023.

Intime-se. Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001968-92.2025.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: (...) e outros

PROCESSADO: (...)

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO SERGIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR

**PORTARIA Nº 138/2025 – CGJ**